



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.550 - PR (2008/0058057-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : ANDERSON DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. TERCEIRO PREJUDICADO. DECISÃO JUDICIAL QUE ATINGE SUA ESFERA DE DIREITOS. CABIMENTO DO MANDAMUS. NÃO CONDICIONAMENTO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. CPC, ART. 499. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202/STJ. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O terceiro prejudicado por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, conforme assegura a Constituição da República em seu art. 5º, LXVIX.

2. *"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso"* (Súmula 202/STJ).

3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.550 - PR (2008/0058057-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : ANDERSON DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GERDAU S/A, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, e no art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmando o indeferimento liminar da petição de mandado de segurança, assim ementado:

"Agravamento Regimental. Mandado de Segurança. Petição Inicial. Indeferimento.

1. Não cabe mandado de segurança quando se trata de decisão judicial para a qual existia previsão de recurso em lei.

2. 'A Súmula 202 do STJ vai em socorro tão-só do terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal' (RMS 14.364-RJ, da 3ª T. do STJ, Relator Min. Castro Filho, DJU 3/2/03, p. 314).

Recurso não provido." (fl. 160, e-STJ)

Em suas razões recursais, alega a ora recorrente que, na condição de terceira prejudicada, teria legitimidade para impetrar mandado de segurança contra decisão que, em execução promovida por MAXIMILIANO GAIDINSKI S/A contra DONIN E DONIN LTDA (Execução 139/2003), determinou que a ora recorrente depositasse R\$ 7.236,60, sob pena de multa, para garantia do juízo enquanto se discutia direito de preferência de crédito resultante de alienação judicial em outra execução, transitada em julgado (Execução 38/2004).

Afirma, nesse contexto: (I) não ser caso de aplicação do art. 499 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, mormente porque, na hipótese, não há mais relação jurídica entre a recorrente e as empresas exequente e executada, *"já que o direito de crédito da recorrente já está definitivamente extinto por sentença"* (fl. 176, e-STJ); (II) o recurso previsto no mencionado art. 499 do CPC é uma faculdade do terceiro interessado, podendo ele também se utilizar do mandado de segurança para proteger direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo; (III) deve ser prestigiada a Súmula 202/STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso."

No mérito, aduz que, na outra execução em que era credora a ora recorrente (Execução 38/2004), *"diante da perfeição formal e material do procedimento, considerando, a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, notadamente porque também inexistiu embargos do devedor, após o decurso do prazo de interposição de eventual embargos à arrematação sem qualquer procedimento neste sentido, o Juiz, revestido de todas as prerrogativas para tal, autorizou, por alvará judicial, o levantamento do dinheiro depositado em favor da recorrente. Após, o mesmo Magistrado extinguiu o feito pelo pagamento"* (fl. 183, e-STJ). Desse modo, quando o d. Juízo a quo, em execução diversa (Execução 139/2003), determinou que a ora recorrente depositasse em juízo o valor da arrematação havida naquela primeira execução, enquanto se discute eventual direito de preferência no recebimento do respectivo crédito, violou a coisa julgada e a segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, a fim de *"anular a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com base nos artigos 267, I, e 295, parágrafo único, III, ambos do CPC, por ter entendido o Douto Julgador que contra a decisão que se interpôs o Mandado de Segurança, havia recurso de agravo de instrumento, pelo que aplicou o entendimento da súmula 267 do STF, por ter a decisão recorrida negado vigência à súmula 202 deste Eg. STJ e, também, por ter negado vigência ao artigo 5º, XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, matéria que requer, desde logo, seja expressamente pré-questionada"* (fl. 187). A seguir, retornem os autos à colenda Corte de origem para apreciação do mandamus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.550 - PR (2008/0058057-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : ANDERSON DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Os referidos dispositivos legais e enunciado sumular, no entanto, devem ser aplicados às partes em litúgio, as quais, normalmente, cumprem manejar os recursos cabíveis contra a decisão judicial prolatada que lhe cause prejuízo.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Como não poderia deixar de ser, em se tratando de decisão judicial que prejudique terceiro não inserido na relação jurídica originária, não participante do processo, a regra passa a ser a de se possibilitar a este tanto o manejo do remédio heróico quanto a possibilidade de recorrer. Do contrário, ter-se-ia clara violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e seus consectários, sobretudo porque o terceiro não figura como parte na lide, não tendo sequer sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado para angularizar a relação processual.

Portanto, o terceiro atingido por decisão judicial não fica, nem poderia ficar, condicionado à interposição do recurso cabível, conforme previsão do art. 499 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei." (grifo nosso)

Ao contrário, deve ser-lhe concedida a faculdade de interpor o recurso cabível, na condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, não se exigindo a prévia interposição de recurso.

Nesse sentido foi editada a Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso"*.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

- Na qualidade de agente operador do FGTS, conforme estabelecido no art. 7º, inc. I, da Lei 8.036/90, a CEF reveste-se de legitimidade, como terceiro prejudicado, para impetrar mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que determina o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo, para saldar dívida de alimentos. Nos termos da Súmula 202/STJ, a impetração de segurança em face de ato judicial por terceiro, que não participa da lide, não se condiciona à interposição de recurso, a despeito do disposto pelo art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267/STF.

- A determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de débito alimentar em execução de alimentos, não se configura como ato coator apto a ferir direito líquido e certo da CEF, isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora legítima como terceira interessada para defender a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, responsável pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei 8.036/90, não se verifica, de acordo com a interpretação conferida pela jurisprudência dominante deste Tribunal, qualquer ilegalidade na decisão contra a qual se impetrou o mandado de segurança.

- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido mas não provido."

(RMS 35.826/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 23/4/2012, grifo nosso)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE E INALDITA ALTERA PARS REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, O IMPETRANTE DEVE SER REPUTADO TERCEIRO PREJUDICADO, DE QUEM NÃO SE EXIGE, PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT, A INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - RECURSO PROVIDO.

I - O enunciado n. 267 da Súmula/STF é aplicável às partes, que devem efetivamente observar, nos termos da lei adjetiva civil, os recursos cabíveis a serem interpostos contra a decisão judicial prolatada;

II - Anota-se que é pelo ato de citação que a parte toma efetivamente conhecimento da ação que lhe é contraposta, bem como dos fundamentos delineados na inicial. Ausente a citação, tem-se não se mostrar razoável, tampouco jurídico, obrigar aquela que sofreu os efeitos da decisão judicial que acolheu liminarmente e inaldita altera pars os fundamentos exarados na inicial a interpor o recurso reputado cabível ou mesmo exigir desta a apresentação de fundamentação vinculada;

III - Não sendo parte na ação de reintegração de posse, ao menos até aquele momento, a impetrante do mandamus, ainda que tenha sofrido diretamente os efeitos da decisão judicial, deve ser considerada terceira prejudicada, nos termos, inclusive, reconhecidos pelo Tribunal de origem;

IV - Esta a. Corte perfilha o posicionamento de reputar desnecessário o esgotamento da via recursal pelo terceiro interessado para então se valer do writ, nos termos, inclusive, do Enunciado n. 202, in verbis: "A impetração de segurança por terceiro contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.";

V - Recurso Ordinário provido."

(RMS 30.301/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 3/2/2010, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CRIMINAL.

PERDIMENTO DE BEM (VEÍCULO) UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGA. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ.

PRECEDENTES.

1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decisum e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence, cujo perdimento foi decretado em feito no qual não era parte. Súmula n.º 202 desta Corte.

2. Recurso provido tão-somente para determinar ao Tribunal de origem que aprecie o mérito da impetração."

(RMS 35.345/GO, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 27/4/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. EFEITOS EM QUE FOI RECEBIDA A APELAÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE BENS DE PESSOA ALHEIA À RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - Uma vez julgado o recurso de Apelação interposto contra a Sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não mais se justifica o mandamus, em que se discutem os efeitos em que foi recebida a apelação, face à ausência de interesse à obtenção da Segurança pleiteada.

II - Ao terceiro prejudicado é facultada a impetração do Mandado de Segurança para impugnar ato judicial, não se exigindo a prévia interposição do recurso cabível.

III - É nula e ineficaz, em relação à pessoa alheia à relação processual, a decisão que defere, na sentença, a antecipação de tutela, determinando a emissão de ofício ao Banco Central para que informe todas as contas bancárias do réu e de sua mulher, que não figurou como parte no processo, e o conseqüente bloqueio dessas contas, bem como a emissão de ofício à Receita Federal para que apresente a última declaração de rendimentos prestada por ambos. Recurso parcialmente provido."

(RMS 26973/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 28/10/2008, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL – CONSTRIÇÃO – TERCEIRO PREJUDICADO – NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – SÚMULA 202/STJ – MANDADO DE SEGURANÇA – POSSIBILIDADE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Súmula 202/STJ continua em vigor e sua inteligência é no sentido de que o terceiro prejudicado pode optar por interpor o recurso cabível na espécie, nos termos do art. 499, do CPC, ou, sem estar condicionada a esta interposição, impetrar o mandamus.

3. Esta faculdade é relevante porque, em determinadas circunstâncias, o interesse do terceiro prejudicado não é a discussão meritória do processo em que é estranho, mas apenas insurge-se contra a constrição que lhe afetou.

Recurso ordinário provido.” (RMS 23.173/AM, Segunda Turma, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJ de 23/4/2007)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 202/STJ. PENSÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao terceiro prejudicado é facultada a impetração do mandamus para impugnar ato judicial, não se exigindo a prévia interposição do recurso cabível, nos termos da Súmula 202/STJ. Todavia, ao adotar referida ação constitucional, o terceiro submete-se, por lógica, à necessidade de que demonstre o alegado direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, porquanto nessa via não se admite dilação probatória.

(...)

3. *Recurso ordinário improvido.*” (RMS 20.327/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 12/3/2007)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA 202/STJ - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SUPOSTA DOAÇÃO - TERCEIRO - INEFICÁCIA - CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC - DEVIDO PROCESSO LEGAL - EFEITOS DO ATO JUDICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF - INAPLICABILIDADE - FALTA DE CARÁTER CONDENATÓRIO DA ORDEM - PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO PELA EFETIVAÇÃO DO ATO COATOR - INOCORRÊNCIA.

I - Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão.

II - É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível.

(...).” (RMS 20.871/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 1º/8/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ART. 14, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PARA ARBITRAR A MULTA. BANCO DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO. CEF. TITULAR DO DIREITO. FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA.

1. 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso' (Súmula n. 202/STJ).
2. A multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC será arbitrada nos próprios autos em que ocorrer a infração da regra disposta no inciso V do mesmo dispositivo.
3. O CPC estabelece que, não paga, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Caberá à Fazenda Pública promover a execução do respectivo título de crédito.
4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (RMS 32.764/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 16/6/2011)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DECRETA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OUTRAS EMPRESAS E DOS SÓCIOS-GERENTES. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. DEFESA DA PRIMEIRA IMPETRANTE DEDUZIDA POR INTERMÉDIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DO WRIT. DEMAIS RECORRENTES. TERCEIROS PREJUDICADOS. SÚMULA N. 202-STJ. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. MATÉRIA DE FATO COMPLEXA. EXAME EM SEDE MANDAMENTAL. DESCABIMENTO.

- I. Ajuizados embargos à execução pela primeira recorrente com o mesmo propósito do presente mandamus, objeto de sentença indeferitória do pedido, perde o objeto a impetração, que assumiria feição rescisória transversa.
- II. Aos sócios-gerentes, contudo, reconhecida a condição de terceiros prejudicados, aproveita o writ, nos termos da Súmula n. 202-STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso".
- III. Impossível o ataque, via mandado de segurança, da decisão judicial que decreta a desconsideração da personalidade jurídica em processo falencial, quando a mesma se acha fundamentada e calcada em elementos fáticos complexos colacionados naqueles autos, cujo reexame é inviável no âmbito do writ, assegurada a defesa pelo meio próprio.
- IV. Remédio pelos mesmos motivos impróprio para análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguição de suspeição do Juízo.

V. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 24.070/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 2/2/2009)

Podem, ainda, ser citados os seguintes precedentes: RMS 20.298/AC, Segunda Turma, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 31/8/2009; RMS 25.462/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 20/10/2008; RMS 23.638/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10/11/2008; RMS 20.901/PA, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 24/4/2006; RMS 16.664/GO, Terceira Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 13/6/2005; RMS 14.467-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 3/2/2003; RMS 14.177/SE, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJ de 29/9/2003; RMS 11.521/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 7/8/2000.

Na hipótese dos autos, o colendo Tribunal de origem rejeitou liminarmente o mandado de segurança, por entender que a ação mandamental não poderia ser utilizada como sucedâneo de recurso, na medida em que contra a decisão impetrada ainda caberia agravo de instrumento. Além disso, afirmou que a impetrante tomara ciência da decisão que lhe prejudicou, razão pela qual deveria ter-se valido do recurso previsto no art. 499 do Estatuto Processual Civil, na qualidade de terceira prejudicada.

Entretanto, estando a ora recorrente na condição de terceira prejudicada, não integrante do feito executivo (Execução 139/2003) em que se deu a decisão impetrada que determinou o depósito dos valores obtidos com a arrematação de bem em outra execução transitada em julgado (Execução 38/2004), fica-lhe facultado escolher entre a interposição de agravo de instrumento, com base no art. 499 do CPC, ou a impetração de mandado de segurança. A simples intimação do terceiro, sem a angularização do processo por meio de sua citação, não é suficiente para tornar obrigatória a utilização do recurso cabível para impugnar a decisão que lhe causou prejuízo (Súmula 267/STF), sob pena de se violar o *due process of law*.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário, para, aplicando a Súmula 202/STJ, determinar que o colendo Tribunal de origem prossiga no processamento e julgamento do mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0058057-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.550 / PR

Números Origem: 1392003 382004 4316227

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : ANDERSON DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.